



LEI MUNICIPAL Nº 2993, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR 5 (CINCO) EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados 05 (cinco) Empregos Públicos de Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O Emprego Público será vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e providos mediante Processo Seletivo Público, destinados ao atendimento do Projeto de Prevenção da Dengue e da Vigilância Epidemiológica e de Controle de Endemias e Zoonoses.

§ 2º As especificações dos cargos criados por este artigo são as que constam no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 3º A manutenção das nomeações dos aprovados para ocupar os cargos criados pelo caput, fica condicionada à continuidade do repasse de verba específica para execução dos respectivos programas, salvo disposição contrária.

Art. 2º A carga horária e os vencimentos do Agente de Combate às Endemias será de:



Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimento Básico
Agente de Combate a Endemias	05 (cinco)	40 horas	R\$ 1.705,36 (um mil e setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parágrafo Único. É garantido aos contratados a percepção do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º da Constituição Federal e nos termos da Súmula Vinculante 16 do STF, havendo necessidade de complementação do vencimento básico do contratado, será realizada por meio de abono, de modo que a remuneração percebida pelo servidor público atinja o mínimo legal.

Art. 3º O exercício de trabalho dos Agentes de Combate às Endemias de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento básico.

Art. 4º Será demitido o detentor do emprego público de Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Que praticar falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurado em procedimento administrativo, na forma da Lei Municipal 270/1990, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de suspensão preventiva conforme a necessidade;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal

Art. 5º A nomeação para o emprego público criado por esta Lei Municipal deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público, de provas e títulos, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

I - Comprovação de atendimento aos pré-requisitos para exercício dos respectivos cargos;

II - Inscrição e submissão às provas e títulos, em caráter eliminatório;

III - Conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial, em caráter classificatório, dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

Art. 6º São atribuições desta categoria profissional:

I - Desenvolver ações que busquem a integração entre as equipes de saúde e a população atendida pelas Unidades Básicas de Saúde - UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

II - Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde;



III - Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

IV - Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;

V - Orientar famílias quanto a utilização dos serviços de saúde disponíveis;

VI - Desenvolver atividades de promoção à saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

VII - Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; e

VIII - Cumprir com as atribuições atualmente definidas na lei 11.350/06, ou legislação que vier a substituí-la;

IX - Cumprir tarefas pertinentes a realização do interesse comum com zelo e presteza

Art 7º Aos assuntos que a presente Lei se torne omissa, aplica-se subsidiariamente o estabelecido pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006 e suas respectivas mudanças.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal 2992, de 25 de março de 2025.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 02/04/2025.

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

ATRIBUIÇÕES SINTÉTICAS: o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvida em conformidade com as diretrizes do SUS, através de supervisão específica e competente.

ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS: Desenvolver e executar atividades de prevenção da dengue e zoonoses e combate às endemias, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, através de trabalho de campo, com visitas domiciliares para prestar informações sobre endemias, de forma exemplificativa, a dengue, orientando sobre as formas de prevenção, a incidência do mosquito *Aedes aegypti*, cuidados a serem adotados a fim de evitar a proliferação das larvas e inativação de eventuais focos; a elaboração de relatórios das atividades desenvolvidas; registrar, para controle de ações de saúde, a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, bem como outros tipos de endemias; Auxiliar nos eventos



e/ou campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca da sua área de atuação: desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente de Combate às Endemias, conforme as diretrizes do SUS.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) HORÁRIO: 40 horas semanais;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Ensino Médio Completo.

b) Aprovação e classificação no processo seletivo público de provas e títulos em caráter eliminatório e classificatório, de acordo com a presente Lei.